



CONTRATO Nº 0033 / 2011

Contrato de Cessão de Direitos de Exibição, que entre si celebram, de um lado, o SENADO FEDERAL e, do outro, a **DDK COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE MATERIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.**

A UNIÃO, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF - CEP 70165-900, neste ato representado pela sua Diretora-Geral DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO, doravante denominado SENADO ou CESSIONÁRIO, e a empresa **DDK COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE MATERIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA**, CNPJ nº 09.594.811/0001-32, com sede na Avenida Cidade Jardim, 400, 19º Andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01.454-902, tel: (11) 3034-0506, fax: (11) 3812-8986, neste ato representada por MARIA REGINA DA SILVEIRA SABÓ, RG nº 3.567.096 e CPF nº 162.998.548-12, doravante denominada CEDENTE, resolvem celebrar o presente Contrato de Cessão de Licenciamento dos Direitos de Exibição, reconhecida a inexigibilidade da licitação, com base no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 e nas declarações de exclusividade, às fls. 31/34 e no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, pelo Senhor Diretor-Geral, à fl. 87, ratificada pelo Exmo. Senhor. Primeiro Secretário, à fl. 89 do Processo nº 013.244/10-8, incorporando a proposta apresentada pela CONTRATADA, fl. 49, Projeto Básico elaborado pela STVSEN, fl. 06/12, a Conferência de Minuta nº 310/2011-ADVOSF, fls. 56/59, a este instrumento e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666/1993 e dos Atos nºs 24/1998 e 10/2011, ambos da Comissão Diretora, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **aquisição dos direitos de exibição de programas de música erudita da detentora dos direitos DDK Comércio e Produção de Material e Tecnologia Educacional LTDA., com licença de exibição de 2 (dois) anos, com direito a 12 (doze) exibições durante o prazo de vigência, destinada à Secretaria TV Senado.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

Os direitos de licenciamento da obra definida na cláusula primeira deste instrumento compreendem a exibição de 9 (nove) vídeos, que totalizam 606 (seiscentos e seis) minutos, para exibição na TV Senado transmitido por cabo ou satélite, UHF, UHF internet e TV Digital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica estabelecido que a presente cessão engloba os direitos autorais de quaisquer colaboradores da CEDENTE na divulgação, reprodução ou difusão da obra descrita e caracterizada na cláusula primeira, ficando, deste modo, eximido o CESSIONÁRIO de qualquer responsabilidade perante possíveis co-autores do trabalho ora cedido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Duas exibições no mesmo dia serão consideradas como 1 (uma exibição).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para os fins colimados no art. 19 e § 1º do art. 50 da Lei nº 9.610/98, o presente instrumento de cessão será averbado à margem do termo de registro da obra ora cedida, perante o órgão onde se efetuou o dito registro.

PARÁGRAFO QUARTO - O material adquirido nas distribuidoras deve ser entregue em qualidade *broadcasting*, no sistema operacional próprio da TV Senado, enviado para a emissora em fitas *betacam* da empresa, cujas despesas de remessa ocorrerão por conta da distribuidora.

PARÁGRAFO QUINTO – As fitas *betacam* dos programas deverão ser entregues na Secretaria TV Senado – Anexo II, térreo, na Praça dos Três Poderes em Brasília-DF – CEP 70165-900, cujas custas de entrega ocorrerão por conta da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEXTO – Na hipótese das fitas com os programas gravados apresentarem defeitos durante a sua exibição pela TV Senado, ficará a cargo da contratada a substituição dessas fitas, incluindo as despesas de recolhimento do material defeituoso e da sua substituição imediata. Essa garantia deverá contemplar todo o período de vigência do instrumento contratual.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os programas deverão ser entregues gravados em fitas *betacam* com qualidade de *broadcasting*, em quantas fitas forem necessárias para conter o programa, devendo evitar gravar mais de um programa na mesma mídia. Essas fitas permanecerão na TV Senado até o término do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO - A critério da contratada, as fitas poderão ser recolhidas após o término do contrato, cabendo a distribuidora arcar com as despesas de recolhimento deste material. Caso a empresa não a faça, a TV Senado poderá dar o destino que desejar às fitas, cabendo-lhe, entretanto, assegurar desgravação do seu conteúdo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Item	PROGRAMA	Minutos	Por minuto (R\$)	Por programa (R\$)
01	Concert from the senate – Johannes Brahms	38	177,75	6.754,50
02	Czeck Philarmonic Day	91	177,75	16.175,25
03	Concert in the old town square	61	177,75	10.842,75
04	Recital Renauld Capucon	80	177,75	14.220,00
05	Haydn The Magnificent	87	177,75	15.464,25
06	String Quartet nº 2, 4 e 7 – Dimitri Chostakovitch – Quatuor Debussy	76	177,75	13.509,00
07	String Quartet nº 10, 3 – Dimitri Chostakovitch – Quatuor Debussy	57	177,75	10.131,75
08	Orchestra Concert 2007 – Seiji Ozawa – Saito Kinen Festival	55	177,75	9.776,25
09	Orchestra Concert 2008 – Seiji Ozawa – Saito Kinen Festival	61	177,75	10.842,75
	Total	606		107.716,50



PARÁGRAFO PRIMEIRO – Pela cessão ora pactuada receberá a CEDENTE a importância de **R\$ 107.716,50** (cento e sete mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), paga em parcela única, na entrega do produto. No preço estão compreendidas todas as taxas e impostos (ISS, COFINS e PIS) e demais custos diretos e indiretos.

CLÁUSULA QUARTA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial deste contrato, que, a critério do SENADO, se façam necessárias, ou a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes, conforme disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes da presente cessão correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho nº 01031055140610001, Natureza de Despesa nº 339039, e Nota de Empenho 2011NE001800, de 12 de abril de 2011.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

Caberá à TV Senado, promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02/2008.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o SENADO e seus órgãos supervisionados por prazo de até 2 (dois) anos; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O atraso injustificado na execução deste contrato sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao dia, sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante o período de 30 (trinta) dias previsto no parágrafo anterior, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Findo o prazo limite previsto no parágrafo anterior sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida.

PARÁGRAFO QUARTO - Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser aplicada, pela inexecução total ou parcial do ajuste, multa correspondente a até 10% (dez por cento) do **valor global** deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO QUINTO - A multa, aplicada após regular processo administrativo, garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEXTO - O valor remanescente da multa não quitada totalmente deverá ser recolhido à conta do SENADO ou, em último caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

III - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

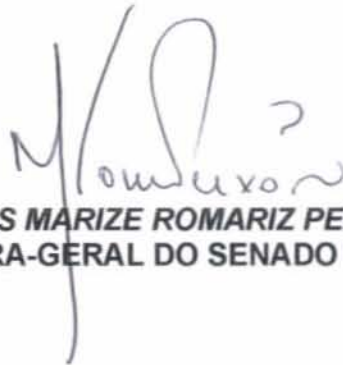
O prazo da cessão é de 2 (dois) anos ou 12 (dez) exhibições, o que ocorrer primeiro, a partir da data de assinatura deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem

Brasília, 02 de maio de 2011.



DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL



MARIA REGINA DA SILVEIRA SABÓ
DDK COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE MATERIAL E
TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.



LEILA DAHER
DIRETORA DA TV SENADO



91 Diretor da SADCON



Diretor da SSPLAC